

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0994/80

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO (A.P.E.O.E.S.P.)- CAPITAL

ASSUNTO : Consulta relativa ao disposto no Artigo 86 da Lei
5.692/71.

RELATOR : Conselheiro Armando Octávio Ramos

PARECER CEE N° 1007/80 - CTG - APROVADO EM 25/06/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo contém solicitação da APEOESP que visa, fundamentalmente, questionar as condições estabelecidas pela Secretaria da Educação para concurso de ingresso de Professor III.

O documento solicita esclarecimentos diversos ligados direta ou indiretamente ao problema, ou muitas vezes a ele não relacionados.

Fundamentalmente discute, com base no artigo 86 das Disposições Transitórias da Lei n° 5.692/71, o direito de inscrição - dos atuais professores com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência da referida Lei.

Desde o início pareceu claro ao relator que o direito assegurado pela legislação acima citada seria o de garantir das prerrogativas que possuíam no momento da promulgação da lei, as quais , não poderiam ser diminuídas sem que, entretanto, isto implicasse em sua ampliação.

Entretanto, tratando-se de matéria de interpretação legal, julguei conveniente ouvir preliminarmente a Comissão de Legislação e Normas. O parecer aprovado, cujo relator foi o Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, deve ser considerado como parte integrante do presente documento e adota a seguinte conclusão:

"Responda-se à douta Câmara de 3° Grau, nos termos deste parecer, que o artigo 86 da Lei 5692/71 não ampara os portadores de registro no MEC, concedido antes da vigência da Lei, em sua pretensão de inscrever-se no concurso de títulos e provas para provimento de cargos de Professor III."

Desta maneira, julgamos definitivamente esclarecido este ponto questionado pela APEOESP.

Relativamente ao Edital de Concurso, restringir-se-á o Conselho Estadual de Educação, na condição de órgão Normativo do Sistema, à verificação da observância de disposições já baixadas acerca da matéria, objeto da consulta. Os aspectos de execução, assunto da exclusiva competência da Secretaria da Educação, não estão afetos a este Colegiado.

Dispõe a Lei nº 5632/71, em seu artigo 34:

"A admissão de professores e especialistas - ao ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas/para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei".

Por sua vez, o artigo 30 do mesmo diploma legal, ao fixar a formação mínima a que se refere o artigo 34 exige, em sua alínea "c", para o exercício do magistério em todo o ensino de 1º e 2º graus, "habilitação específica obtida em curso superior correspondente à licenciatura plena".

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 29, 30 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, optou-se pelo nível de exigência fixado inicialmente na Lei Complementar nº 114/74 e, posteriormente, na de nº 201/78, obedecida a regulamentação proposta pelo Conselho Estadual de Educação, cuja competência para dispor sobre o assunto foi explicitamente reconhecida nos referidos diplomas legais.

Vê-se, pois, que o requisito para provimento de cargos da rede estadual de ensino é a habilitação específica, definida pelo Conselho Estadual de Educação, e não o simples registro.

O registro profissional em órgão do Ministério - da Educação e Cultura - condição necessária, mas não suficiente para inscrição em concurso - autoriza o exercício do magistério ou especialidade pedagógica, inclusive aos não portadores da habilitação específica exigida pela Lei, para atender em caráter emergencial a falta ou carência de pessoal devidamente habilitado.

À luz dessas considerações deverá ser analisada a situação dos simples portadores de registro e a daqueles que, também portadores de registro, habilitaram-se em cursos reestruturados ou extintos, porém, destinados, à época em que foram criados, à oferta de preparo específico para o magistério de determinados componentes curriculares.

Assim, o curso de Pedagogia, não obstante tenha sofrido reestruturação, jamais destinou-se especialmente ao preparo de professores de História. Já o curso de História Natural, como aliás observa o Parecer CFE nº 107/70, que estruturou a licenciatura em Ciências Biológicas, destinava-se "ao ensino de Biologia do 2º ciclo e das Ciências Físicas e Biológicas e da Iniciação às Ciências do 1º ciclo do nível médio".

Portanto, a formação específica, adquirida mediante determinado currículo proposto pelo Conselho Federal de Educação, pode e deve ser considerada como habilitação específica, garantindo-se dessa forma direitos anteriormente adquiridos. Seria absurdo que a cada reestruturação dos currículos se exigisse a volta à escola dos habilitados nos termos da legislação anteriormente vigente. Assim, os licenciados em Pedagogia em curso estruturado antes da aprovação da Resolução CFE nº 2/69, respeitadas as demais exigências, têm, em termos de formação, direito à inscrição em concursos para o provimento de cargos de especialistas, como, por exemplo, o do Diretor de Escola. Para tanto estão especialmente preparados, considerado o endereço do currículo vigente à época em que o diploma foi obtido.

Importa, portanto, não confundir o registro e o consequente direito dele decorrente de exercício da função, com a formação específica obtida em cursos reestruturados ou extintos, mas cujo currículo foi proposto pelo Conselho Federal de Educação para o desempenho de tarefas específicas. Aos primeiros, isto é, aos simples portadores de registro, está garantido, unicamente, o exercício do magistério em caráter temporário; aos segundos, na condição de portadores de formação específica, resguarda-se o direito de inscrição em concurso.

As demais perguntas relativas ao Edital estão intimamente relacionadas, e vinculam-se à questão do tratamento dispensado aos componentes curriculares de 1º e 2º graus.

Respeitadas as normas gerais fixadas no Parecer CFE nº 853/71, compete aos estabelecimentos de ensino escolher o tratamento (disciplina, área de estudo ou atividade) a ser dispensado aos componentes que integram o currículo de 1º e 2º graus. No caso da rede estadual, tal tarefa compete ao órgão da Secretaria da Educação responsável pela proposição de diretrizes didático-pedagógicas.

A consulta focaliza especialmente o tratamento metodológico para duas das matérias do Núcleo Comum: Estudos Sociais e Ciências, e as especificações do concurso aberto pela Secretaria da Educação para provimento de cargos em conteúdos específicos dessas mesmas matérias.

Nos quadros curriculares atualmente em vigor nas escolas estaduais, a matéria Estudos Sociais, sob a responsabilidade do professor III efetivo, é tratada como área de estudo exclusivamente nas séries 5a e 6a. do 1º grau; nas duas últimas series de 1º grau e em todo ensino de 2º grau, História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil, conteúdos específicos da matéria Estudos Sociais, são tratados como disciplinas.

Nos mesmos quadros curriculares, a matéria Ciências, sob responsabilidade do Professor III efetivo, figura sob a denominação de Ciências Físicas e Biológicas, como área de estudo, nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau, sendo que Matemática, um dos conteúdos específicos dessa área, recebe nessas mesmas séries o tratamento metodológico de disciplina.

A Secretaria da Educação no uso de suas prerrogativas de mantenedora optou, no caso da matéria Estudos Sociais, pela abertura de concurso em História e Geografia como disciplinas.

No caso de Ciências Físicas e Biológicas, tendo em vista o tratamento metodológico dispensado a esse componente nos quadros curriculares vigentes, trata-se de concurso de docentes para área de estudos.

Verifiquemos o que dispôs a respeito o Conselho Estadual de Educação ao regulamentar o Estatuto do Magistério. Observa o Parecer CEE nº 435/75:

"A diversidade no tratamento pedagógico das diferentes matérias e respectivos conteúdos deverá refletir-se, de alguma forma, no preparo a ser exigido dos docentes. Tal repercussão torna-se especialmente sensível no caso da área de estudo para cujo tratamento recomendam os Pareceres do Conselho Federal de Educação o professor polivalente, sem todavia excluir a possibilidade de integração de conteúdos mediante a participação de vários docentes, mormente na fase de implantação da reforma.

Sem abdicar da exigência da licenciatura plena para o ensino da parte de educação geral do currículo, inclusive nas 4 últimas séries do ensino de 1º grau - conquista irreversível do magistério secundário paulista - a Deliberação anexa, no que concerne à fixação dos mínimos para o provimento de cargos do Magistério, procurou oferecer à

administração estadual um instrumento flexível que lhe permita adequar a todo momento, o recrutamento de pessoal à estrutura curricular e didático pedagógica que houver por bem adotar, e às necessidades emergentes das diferentes etapas de implantação da reforma.

Assim, os candidatos a provimento de cargos correspondentes à parte curricular de educação geral das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e do ensino de 2º grau deverão ser portadores de licenciatura plena, enquadrando-se, portanto, na categoria de Professor III. Somente em caráter temporário, e quando se comprovar a falta de portadores de licenciatura plena, serão admitidos licenciados em regime de curta duração.

De acordo com o tratamento pedagógico dispensado as matérias e respectivos conteúdos, respeitar-se-ão os seguintes mínimos de formação:

- 1) - Licenciatura, polivalente, com pelo menos uma habilitação plena na área, quando a matéria for tratada como área de estudo, com professor único, nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau.
- 2) - Licenciatura plena que habilite para o magistério de um determinado conteúdo específico, quando a matéria for tratada como área de estudo ou atividade, por mais de um professor, mediante integração, nas 4 últimas séries do ensino de 1º grau.
- 3) - Licenciatura polivalente com habilitação plena específica ou Licenciatura plena que habilite para o magistério do conteúdo específico, para o ensino

de disciplinas nas 4 últimas séries de ensino do 1º grau.

- 4) Licenciatura plena que habilite para o ensino do conteúdo específico e Licenciatura polivalente com habilitação plena específica para o magistério do disciplinas no ensino de 2º grau".

O Edital exige para História e Geografia, tratados como disciplinas, a formação prevista nos itens 3 e 4 do texto acima citado, ou seja, o fixado no artigo 4º, inciso I, itens 3 e 4 da Deliberação CEE nº 1/75.

No caso de Ciências Físicas e Biológicas, a exigência de formação fixada no Edital atende ao proposto no item 1 do texto acima citado, ou seja, o estabelecido no artigo 4º, inciso I, item 2 da mesma Deliberação, que dispõe sobre a formação mínima para provimento de cargos na hipótese de um componente curricular receber tratamento de área de estudos.

Resta ainda observar que se a Secretaria da Educação houvesse optado pela abertura de concurso para Estudos Sociais, como área de estudos, deveria exigir, nos termos do mesmo artigo 4º inciso I, item 1, licenciatura polivalente mais habilitação plena específica em História ou Geografia.

O Professor concursado em História ou Geografia poderá assumir aulas de Estudos Sociais, com fundamento no Parecer CFE nº 7676/78, circunstância que possibilitará a melhor remuneração do docente desse componente curricular das séries 5a. e 6a. do 1º grau, que será, assim, retribuído em nível de Professor III.

Cumpré finalmente esclarecer que concursos para provimento de cargos de Professor II, devem destinar-se exclusivamente a docentes da parte de Formação Especial do currículo de ensino de 1º grau. Assim o determinou o Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que, para esta parte do currículo, o Conselho Federal de Educação ainda não criara habilitação específica em nível de licenciatura plena.

Dispõe o artigo 3º da Deliberação CEE nº 1/75.

Artigo 3º - Para provimento do cargo de Professor II, destinado à parte curricular de formação especial das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, constitue habilitação mínima licenciatura obtida no Curso de Artes Práticas

de que trata o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 74/70, de acordo com a natureza da atividade a atender.

O Parecer CFE nº 435/75 e o artigo 4º da Deliberação nº 1/75 citados esclarecera a razão pela qual as licenciaturas polivalentes de curta duração têm sido autorizadas pelo Conselho Estadual em escolas superiores a ele subordinadas. A licenciatura polivalente é, como se demonstrou, condição necessária mas não suficiente para provimento de cargos, na hipótese do tratamento de área de estudo. Em outros termos, nesse caso, além da licenciatura polivalente, ajustadas às peculiaridades do tratamento metodológico proposto para o componente curricular, exige-se adicionalmente uma licenciatura plena específica na área.

No caso dos estabelecimentos estaduais de ensino superior, a licenciatura polivalente insere-se em planos curriculares mais amplos que caracterizam licenciaturas plenas. Ou seja, quando existentes, as licenciaturas polivalentes de curta duração, coerentemente com a orientação emanada do Conselho Estadual de Educação, conduzem à obtenção de uma plena específica ou articulam-se com a complementação necessária à obtenção de licenciatura específica de duração plena.

O documento se estende ainda sobre questões e considerações diversas quanto à sistemática da contratação de pessoal e funções do Conselho Estadual de Educação, que um superficial exame da legislação esclarece, de sobejo, tornando-se supérflua qualquer consideração adicional.

II- CONCLUSÃO

Responda-se a consulta nos termos deste Parecer.

São Paulo, 20 de maio de 1980

a) Conselheiro Armando Octávio Ramos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/05/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Roberto Moreira foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia votou com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0994/80

INTERESSADO : Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (A.P.E.O.E.S.P.) - Capital

ASSUNTO : Consulta relativa ao disposto no Artigo 86 da Lei 5692/71

RELATOR: Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1007/80-A - C.L.N. - APROVADO EM 25/06/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em Ofício que deu entrada neste Colegiada em 6 de maio de 1980, a Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, formulou a este Conselho consulta em que se pede esclarecimentos sobre "Concurso de Ingresso de Professor - III" e "Funções do Conselho Estadual de Educação".

No dia seguinte, por despacho da nobre Presidente, o processo foi encaminhado à Douta Câmara do 3º Grau, cujo ilustre Presidente, na mesma data, o distribuiu ao nobre Conselheiro Armando Octávio Ramos para que fosse relatado.

Em 8 de maio, o Conselheiro Relator solicitou que, preliminarmente, fosse "ouvida a Comissão de Legislação e Normas sobre a consulta relativa ao disposto no artigo 86, da Lei nº 5692/71".

Deferido que foi o requerimento, vieram os autos, aos 12 de maio de 1980, às mãos do Presidente da Comissão de Legislação e Normas que, em face da premência de tempo, o avocou, de modo a ensejar sua discussão no primeiro dia de reunião ordinária do Conselho.

A indagação da entidade consulente e a seguinte:

Os Registros definitivos no M.E.Co "foram expedidos de acordo com a Lei 4.024/61 que, em seu artigo 59, afirma:- "A formação de Professores para o Ensino Médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de Professores de disciplinas específicas do Curso Médio Técnico, em Cursos Especiais de Educação Técnica".

"Se, do acordo com a Lei 4.024/61, o Professor tinha que ser formado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, segundo prevê o artigo 59 dessa Lei, e se teve seus direitos resguardados pelo artigo 86 da Lei 5.692/71, que outro poder poderia se contrapor ao texto evidente da Lei?".

2. APRECIÇÃO:

Do Capítulo VIII que contém as Disposições Transitórias da Lei 5692/71, constam, entre outros, os seguintes artigos:

Artigo 83 - Os concursos para cargos do Magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Artigo 84 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais Diretores, Inspectores, Orientadores e Administradores dos estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Artigo 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Vejamos quais foram os direitos assegurados aos professores quentes da vigência da Lei, possuíam registro definitivo no Ministério da Educação.

Só podem ser os direitos ao exercício do magistério nas disciplinas constantes do registro e os direitos adquiridos em consequência desse exercício. Entre esses direitos adquiridos, inclui-se o de estabilidade, quer perante a Lei trabalhista, se for o caso, quer como funcionário público.

A única conclusão que se pode tirar do cotejo dos artigos 84 e 86, ambos das Disposições Transitórias, é que, no caso do artigo 84, foram ressalvados apenas os direitos dos estáveis, ao passo que, na hipótese do artigo 86, foram assegurados a todos, estáveis ou não, os direitos decorrentes do registro.

A comparação dos dois artigos é feita, não porque o art. 84 se aplique ao caso em discussão, mas para mostrar que quando o legislador quis restringir a ressalva dos direitos aos estáveis, fez menção expressa a esse fato.

E que direitos confere o registro? Apenas o de exercer o Magistério nas disciplinas para os quais foi concedido.

O registro no M.E.C., como o diz claramente o artigo 40 da Lei 5.692/71, é condição para exercício do Magistério.

Daí decorre que o registro no M.E.C. - condição necessária e suficiente para o exercício do magistério - é apenas condição necessária, mas não suficiente, para a contratação de professores por entidade particular ou para provimento de cargo público.

O mantenedor, seja ele entidade privada ou de direito público, tem o direito de fixar exigências adicionais para admissão de seus empregados ou funcionários.

Assim, por exemplo, para o exercício da docência em determinado componente curricular, nas quatro últimas séries do 1º grau, um mantenedor particular poderá exigir que o candidato preencha um dos seguintes requisitos: a) registro obtido antes da vigência da Lei; b) registro obtido depois da vigência da Lei; c) registro com prévio preparo específico em nível de licenciatura curta; d) registro com prévio preparo específico em nível de licenciatura plena.

Aliás, nada impede que uma instituição de ensino adote política pela qual só contrate professores com certo número de anos de experiência, cursos de especialização e/ou pós-graduação.

Quanto aos estabelecimentos da Rede Estadual, a situação é idêntica quanto à admissão de professores mediante contrato. Analogamente ao empregador privado, a Secretaria da Educação, enquanto mantenedora, tem o poder de comando de fixar os critérios de admissão em consonância com sua política educacional.

E tanto isso é verdade que o artigo 30 da Lei nº 5.692/71 diz textualmente: "Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério".

É óbvio, ante os termos desse dispositivo, que não se pode exigir menos mas se pode exigir mais do que suas alíneas impõem.

Quanto ao provimento de cargos por concurso de títulos e provas, a Secretaria da Educação deve respeitar os dispositivos legais que regem a matéria, bem como as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, a quem compete regulamentar em âmbito estadual.

No que se refere aos portadores de registro no MEC, sem formação específica, cumpre que se esclareça que tanto os que obtiveram o registro antes, quanto os que o conseguiram depois da Lei, possuem idêntico direito de exercício do magistério.

Aos que obtiveram o registro depois da lei foi vedado, pelo artigo 34 da Lei 5.692/71, o direito de se inscrever em concurso, uma vez que não possuem a habilitação específica exigida. Pelo artigo 30, de acordo com o que dispuseram, para o caso de São Paulo, o Estatuto do Magistério e o Conselho Estadual de Educação.

Aos que já possuíam o registro no MEC antes da Lei 5.692/71, se é verdade que a Lei não lhes negou a possibilidade de prestar concurso, não é menos certo que não lhes garantiu o direito de inscrição.

Em outras palavras, ao mesmo tempo que lhes assegurou o direito ao exercício do magistério, excluiu-os da restrição imposta pelo artigo 30. Com isso, a Lei 5692/71 deixou uma margem de decisão à discricção do sistema de ensino para decidir de acordo com a orientação de sua política educacional.

Em síntese, o artigo 86 da Lei 5.692/71 não proibiu a inscrição dos portadores de registro no MEC mas nem por isso lhes garantiu direito a essa inscrição, mesmo porque, como já foi dito, os direitos que lhes foram assegurados foram os de exercício do magistério.

Se outra tivesse sido a intenção do legislador, não teria dito, no artigo 83, que só os concursos cujas inscrições haviam sido encerradas até a data da publicação da Lei é que seriam regidos pela legislação anterior. "Contrario sensu", todos os concursos posteriores devem obedecer aos estritos termos dos artigos 34 e 30 da Lei 5692/71.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à douta Câmara do 3º Grau, nos termos deste parecer, que o artigo 86 da Lei 5.692/71 não ampara os portadores de registro no MEC, concedido antes da vigência da Lei, em sua pretensão de Inscrever-se no concurso de títulos e provas para provimento de cargos de Professor III.

São Paulo, de maio de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1980

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Roberto Moreira foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consa. Maria Aparecida T. Garcia

Solicitarmos vistas do Processo, preocupados em examinar mais profundamente as questões propostas pela APEOE5P a este Conselho, questões que se referem ao concurso de Professor III e "ao Conselho Estadual de Educação como órgão normativo do sistema estadual de ensino".

Sobre o concurso de ingresso de Professor III, a APEOESP agrupa suas questões em três subtítulos.

- "caso das licenciaturas plenas consideradas não específicas";
- "o edital do concurso";
- "a sistemática de contratação de pessoal".

Sobre o Conselho Estadual de Educação, a APEGESP quer saber:

- qual a abrangência do poder do CEE, enquanto elemento central norteador da política educacional do Estado, com relação, por exemplo, ao regime de trabalho do pessoal docente.
- qual o poder criador do Conselho Estadual de Educação, com relação, por exemplo:
 - a coibir abusos à educação como um todo;
 - sua interferência junto ao CFE solicitando a proibição da licenciatura curta em São Paulo;
 - sua interferência no caso da instituição e reconhecimento das licenciaturas curtas da UNESP;
 - "qual a independência do CEE, para que receba injunções oficiais, motivadas por interesses políticos ou de grupos particulares ligados ao ensino".

Anexaram: 1. quadro publicado pelo antigo DESN - com referência a processamento de registro de professores, fornecido pela Delegacia Regional do MEC, em São Paulo; 2. quadro curricular - 1º grau - 1978 - adotado pela Secretaria da Educação; 3. exemplificativo de carga horária e volume de trabalho de um professor de educação artística, em regime de tempo integral".

Começaremos a dar nosso Parecer pela ordem, comentando, na oportunidade, os aspectos que foram abordados pelos Pareceres de lavra dos Cons. Armando Octávio Ramos, aprovado pela Câmara do 3º Grau e Cons. Renato Alberto T. Di Dio, aprovado pela Comissão de Legislação e Normas.

1. Caso das licenciaturas plenas consideradas não específicas:

a - qual o entendimento que o CEE tem a respeito do art. 86 das Disposições Transitórias da Lei 5692/71?

b) se de acordo com a lei 4024/61 o Professor tinha que ser formado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (art.59) e se teve seus direitos resguardados pelo art. 86 da Lei 5692/71, que outro poder poderia se contrapor "ao texto evidente da Lei"?

As duas questões podem ser resumidas no seguinte: quais os direitos assegurados aos professores pelo art. 86 da Lei 5692/71?

A resposta exige, no nosso entendimento, uma análise da legislação e das condições em que foram expedidos tais registros. E a faremos a partir dos elementos que conseguimos levantar no espaço de tempo de que dispusemos. Admitimos inclusive que uma irretorquível resposta a respeito desse assunto deveria ser obtida através de consulta dirigida ao CFE, pois trata-se, sem dúvida, de interpretação de dispositivos legais de ordem federal, e o melhor intérprete desses dispositivos é também, sem dúvida, o próprio CFE.

Na nossa análise lançaremos mão de Pareceres do CFE, Apesar da pergunta específica se referir a registros expedidos na vigência da Lei 5692/71, a pergunta seguinte deixa entender a necessidade de um esclarecimento a respeito dos registros expedidos pelo MEC de 1954 a 1965, na vigência da Portaria MEC 478/54. Abordaremos apenas os aspectos que interessam diretamente a compreensão do assunto em relação aos componentes curriculares citados no documento APEOSP: estudos sociais e ciências.

Pela Portaria MEC 478/54 eram concedidos os seguintes registros de professores secundários licenciados por Faculdades de Filosofia:

- em história geral e do Brasil - aos licenciados em filosofia, geografia e história, pedagogia, ciências sociais.
- em geografia geral e do Brasil - aos licenciados em geografia e história.
- em ciências naturais, aos licenciados em física, química e história natural.

Esses registros eram concedidos para o 1º e 2º ciclo, pois os restritos apenas ao 1º ciclo estavam devidamente especificados no próprio texto da Portaria.

Posteriormente foi editada a Portaria MEC 341/65, com apoio entre outros dispositivos legais no Parecer CFE 15/64, denominado -"efeitos da licenciatura", que consideramos importante pois nos esclarece também a respeito dos registros acima referidos. Vale a pena transcrever os seus trechos mais significativos, com os grifos que julgamos devam ser feitos:

"A primeira regulamentação da matéria em causa se deve ao Decreto-lei nº 1.190 de 4-4-1939 que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia. O art. 51 desse Decreto assim determinava. "A partir de 1º de janeiro de 1943 será exigidos: a) para o preenchimento de qualquer cargo ou função do magistério secundário ou normal, em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma correspon-

dente ao curso que ministrou o ensino da disciplina a ser lecionada. No entanto, somente em 1946 e que o exercício do magistério da escola secundária recobria sua regulamentação precisa e efetiva com o Decreto-lei nº 8.777 que dispunha sobre o registro definitivo dos professores de ensino secundário. Permaneceu o critério adotado anteriormente no Decreto-lei nº 1190 segundo o qual, cada curso habilitaria ao magistério de sua disciplina ou disciplinas específicas. Respondendo a uma consulta sobre o número de disciplinas em que professores de ensino secundário poderiam registrar-se o Parecer 205/46, do antigo Conselho Nacional de Educação, e da autoria do Prof. Lourenço Filho, baseando-se no Decreto-lei 8.777 assim esclarecia: "Em várias seções da Faculdade de Filosofia a licença só habilita ao ensino de uma única disciplina (Matemática, Química, Filosofia, por exemplo) em outras habilita em duas disciplinas (Geografia e História); excepcionalmente, em três (Letras Clássicas)."

"Esse regime persistiu até 1954 quando foi baixada a Portaria nº 478 que, contrariando os princípios estabelecidos nos Decretos-lei já mencionados, e aos quais faz referencia, ampliou consideravelmente a faixa de habilitação profissional dos cursos, seja para atender à escassez de professores, seja com o fim de criar maiores oportunidades para certos cursos de reduzida procura. Mas a falta de um critério sistemático deu lugar a que alguns cursos fossem contemplados com liberalidade em detrimento de outros que se viraram, por assim dizer, esvasiados dos seus objetivos próprios. Além disso, foi permitido aos licenciados de alguns cursos registrar-se em matéria que não figurava sequer nos seus currículos. Enquanto o curso de História habilitava exclusiva mente ao ensino de História, outros cursos, como Ciências Sociais, Filosofia e pedagogia, habilitavam igualmente ao magistério daquela disciplina. Cinco cursos, por exemplo, davam direito ao registro em Matemática. O curso de Letras Clássicas perdia sua razão de ser como preparação específica de professores de Português e Latim uma vez que o curso de Letras Neo-Latinas, além de suas disciplinas próprias, Francês e Espanhol, habilitava também ao ensino daquelas matérias.

Vê-se, portanto, que a mencionada Portaria deve ser substituída, não somente em virtude dos novos princípios decorrentes da Lei de Diretrizes e Bases mas também pela necessidade de se estabelecerem critérios mais sistemáticos na habilitação profissional dos cursos das Faculdades de Filosofia.

O problema na legislação anterior se encontrava de certo modo simplificado, desde que os currículos das Faculdades eram praticamente idênticos e as matérias da escola secundária as mesmas em todos os estabelecimentos do País. Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases modificou-se substancialmente a situação. A liberdade que agora possuem as faculdades de complementar os currículos acarretará, sem dúvida, sua diversifica-

ção. Existem cursos aos quais se conferiu ampla liberdade, como o de Filosofia, por exemplo,, onde foi determinado do currículo mínimo apenas o núcleo básico das matérias filosóficas, pertencendo à escola a iniciativa de escolher as duas ciências que devem integrá-lo.

Por sua vez, na escola secundária,, a exemplo do que ocorre no primeiro ciclo, de suas nove disciplinas, quatro serão escolhidas pelos Estados e pelo próprio estabelecimento. Dal resultará, certamente, aumento considerável do número de disciplinas que podem figurar no currículo da escola média. Por conseguinte, a variedade dos currículos, tanto nas Faculdades de Filosofia como no ensino médio, nos obriga a adotar novos critérios mais compatíveis com as novas estruturas curriculares e as exigências do ensino.

O ideal seria que cada curso habilitasse somente ao ensino de sua matéria ou matérias específicas. Mas é evidente que em face da carência de professores e da crescente expansão do ensino médio não poderíamos permitir-nos semelhante rigor. Nas condições atuais da educação brasileira devemos admitir que se amplie a faixa de habilitação profissional dos cursos, contanto que se obedeça a critérios sistemáticos evitando-se o esvaziamento de alguns cursos em benefício de outros, como o fez a Portaria 478. Assim sendo, adotaríamos os seguintes princípios de regulamentação:

1) em primeiro lugar o ponto de partida seria o currículo mínimo, embora com isto não se deva eliminar, pura e simplesmente, a possibilidade de se levar em conta sua complementação:

2) de acordo com um critério geralmente admitido nos Estados Unidos de se conceder certificado de ensino ao "major" e ao "minor", cada curso daria direito ao registro em sua matéria principal ou específica e na ou nas matérias complementares reais importante;

3) seria permitido ao licenciado ensinar matérias afins a seu curso, a título precário, nos casos de falta de professores legalmente habilitados;

4) conforme o caso o registro valeria para os dois ciclos ou seria restrito apenas ao primeiro ciclo;

5) não seria concedido ao licenciado em um só curso o registro em mais de três disciplinas."

Com apoio nesse Parecer e atendendo a proposta de regulamentação do CFE que o MEC baixou a Portaria 341/65 que vigiu, com alguns acréscimos ditados pelo advento de novas licenciaturas, até o advento da Portaria 790/76.

Pela Portaria 341/65 eram facultados:

- Registro de História - aos licenciados em Filosofia, História
- Registro em Estudos Sociais - aos licenciados em Filosofia, Geografia, História, Ciências Sociais e Pedagogia. Para Geografia e História, exi-

gia-se tivessem figurado no seu currículo, Sociologia ou Antropologia Cultural.

- Registro em Geografia - aos licenciados em Geografia.

No ofício circular nº 1 de 30-8-68 encontramos a seguinte observação: "Todo registro concedido para o 2º ciclo, tem validade para o exercício regular do magistério da disciplina, também no 1º ciclo". Essa observação é importante porque os registros acima referidos eram concedidos exceto os de Geografia e História em relação aos respectivos cursos, para o 2º ciclo.

Com relação a Ciências a Portaria 341/65, previa:

- Registro em Ciências Físicas e Biológicas - 1º e 2º ciclos aos licenciados em História Natural; 1º ciclo aos licenciados em Ciências Biológicas; 1º ciclo, aos licenciados em Ciências pelo regime de curta licenciatura".
- Registro em Iniciação a Ciências - 1º ciclo aos licenciados em Ciências no regime da curta licenciatura; aos licenciados em História Natural, Física e Química.

Da citada circular 1/68 do DEM consta que esta última hipótese - só era válida na ausência de professores registrados.

Já em 1972, ocorreu o Decreto 70929 que dispõe sobre o registro de professores do ensino de 2º grau e, posteriormente, a Portaria MEC nº 790/76 que, em relação às matérias em questão, prevê o seguinte:

Registro em Geografia - no 1º e 2º graus, aos licenciados em Geografia, em curso de duração plena (Parecer CFE 412/62);

Registro em História - no 1º e 2º graus aos licenciados em História, nas mesmas condições (Parecer CFE 377/62);

Registro em Estudos Sociais - 1º grau - aos licenciados em Estudos Sociais, curso de curta duração ou em Estudos Sociais na modalidade Educação Moral e Cívica, curso de duração plena, bem assim aos licenciados em Ciências Sociais, duração plena (Res. CFE 3/72 e Parecer nº 293/62).

Registro em Ciências - 1º grau - aos licenciados em Ciências, em curso polivalente de curta duração e, em 1º e 2º graus aos licenciados em idêntico curso, quando de duração plena (Ind. CFE 46/74).

A parte referente aos Estudos Sociais, teve sua vigência suspensa pela Portaria 927/76. Através do Parecer nº 7676/78 o CFE ampliou o disposto na Portaria 790/76, incluindo entre as licenciaturas que possibilitam o registro em Estudos Sociais mais as licenciaturas em Geografia e em História (duração plena).

Fizemos todas essas transcrições e aparente digressão, para mostrar que nem sempre os registros MEC se identificam com a formação específica recebida pelo licenciado no seu curso. Essa identificação entre a formação específica e o registro é o aspecto que precisa ser analisado para que se esclareça de forma adequada aos interessados. Essa análise é ab-

solamente necessária tendo em vista o art. 34 da Lei 5692/71: "A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de títulos e provas, obedecidas as exigências de formação, constantes desta Lei" E ainda o disposto no art. 83. "Os concursos para cargos de magistério, em estabelecimentos oficiais cujas inscrições aforam encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais". Vale dizer que os novos concursos sujeitam-se ao disposto no art. 34 e por via de consequência aos artigos 29 e 30 da mesma lei.

A Secretaria da Educação, ao regulamentar o concurso de professores III de 1980, selecionou entre as licenciaturas aceitáveis, algumas já extintas como História Natural, ou em vigor apenas nas Universidades oficiais que não implantaram a Res. CFE 30/74, como Ciências Biológicas e o fez, queremos crer, baseada no critério de formação específica e não no critério da posse do registro.

Poderia ter feito isso? O Parecer CLN, da autoria do Cons. Di Dio, responde que:

- "o direito conferido pelo registro MEC é o de exercer o magistério nas disciplinas para os quais foi concedido". Com isso concordamos.

Como conciliar esse direito com a exigência de formação prevista pelo art. 34?

Este é o problema central da consulta da APEOESP, ser bem que não claramente assim formulada.

Na medida em que o próprio CFE, (Parecer 15/64, já citado) reconhece a não identificação em muitos casos da formação específica com as habilitações concedidas pelo registro, através das Portarias MEC, especialmente com relação aos registros ocorridos anteriormente a 1965 (ver exemplos no Parecer), pensamos poder concordar com o Cons. Armando Ramos, quando conclui: "Importa, portanto, não confundir o registro e o consequente direito dele decorrente de exercício da função com a formação específica obtida em cursos reestruturados ou extintos, mas cujo currículo foi proposto pelo CFE, para o desempenho de tarefas específicas".

Saber-se se a Secretaria da Educação, ao eleger as licenciaturas válidas para a inscrição no concurso, o fez com critério de justiça, dando aos egressos de licenciaturas extintas ou reestruturadas em outras áreas do conhecimento, a mesma oportunidade que deu aos egressos de História Natural, preservados os critérios relativos à formação, exigiria a análise de todos os dispositivos legais que regularam essas licenciaturas e para tal não dispomos no momento de tempo hábil. Se essa análise não foi feita é de recomendar-se que o seja, com orientação da Câmara do 3º Grau deste Conselho.

Deixamos de aprovar a fundamentação do Parecer CLN, pois a citação a nosso ver, de dispositivos legais não pertinentes (art. 84 da Lei, por exemplo) não contribui para esclarecer o assunto. Antes, pode dar margem a maiores confusões.

Dada nossa análise a respeito das condições de obtenção dos registros em confronto com as exigências do art. 34 da Lei 5692/71, preferimos concluir:

"O art. 86 não obriga a administração da rede oficial a permitir a inscrição em concurso de ingresso a portadores de registro que não satisfaçam as exigências mínimas de formação prevista nos artigos 29 e 30 da Lei 5692/71."

Devemos acrescentar ainda que concordamos, obviamente, que se o registro pode não ser condição suficiente à inscrição em concurso, é necessário ao exercício do magistério, como prevê o edital do concurso.

2. Quanto ao Edital do Concurso:

a. a permissão do licenciado em História Natural que teve direito ao registro em Ciências Físicas e Biológicas para fazer o concurso e a não permissão ao licenciado em Pedagogia, com registro em História já foi suficientemente discutida na questão anterior, da qual esta é desdobramento e exemplo.

Quanto ao anexo - "quadro demonstrativo da legislação que rege o processamento de registro de professores nas diferentes disciplinas, com o qual se pretende ilustrar que perante o antigo Departamento de Ensino Secundário e Normal, "ambos os professores se encontravam na mesma condição", esclarecemos que se trata de anexo ao ementário publicado em 1974, pelo antigo DESN, reunindo a legislação federal e a estadual referente - ao 1º e 2º grau, com o objetivo de facilitar a consulta à legislação, não significando, portanto, tomada de posição da Secretaria da Educação, sobre o assunto.

b. "Se a Secretaria da Educação quer ser coerente quanto à exigência de habilitação "específica", por que não ofereceu as aulas de Estudos Sociais aos portadores dessa habilitação? "Boa a pergunta, se feita em relação à atribuição de aulas no início do ano letivo. Mas não se enquadra na questão: Edital de Concurso, pois não houve nesse Edital referência a estudos sociais.

Se do Edital constasse que os professores aprovados em História ou Geografia, assumirão as aulas de Estudos Sociais, a pergunta seria inteiramente pertinente. No caso, a resposta deveria ser, no nosso entender: possível assumir tais aulas em caráter transitório ou em casos previstos expressamente pela legislação; não como decorrência do direito conferido pela aprovação em concurso de Geografia ou História.

As perguntas seguintes referem-se ao currículo adotado pela Secretaria da Educação. c) "A Secretaria da Educação contraria os princípios pedagógicos da Lei 5692/71, expostos no Parecer 853/71 que mostra a necessidade de diminuir o número de professores, através da criação de estudos ministradas por professores polivalentes.

d. A Secretaria da Educação não reconhece, para efeito de concurso, a existência da área de Estudos Sociais mas apenas de disciplinas História e Geografia; além disso dá o caráter de disciplina a Ciências ao indeferir as inscrições dos portadores de licenciatura curta em Ciências.

e. De acordo com o quadro curricular anexo, de autoria da Secretaria da Educação, inspirado na Lei 5692/71, Ciências e Estudos Sociais aparecem como Área de Estudos:

Quem poderá prestar concurso para essa área de estudos?

f. Ao tomar essa atitude a Secretaria da Educação não estaria invadindo o campo específico de tratamento metodológico previsto na Lei 5692/71, atribuindo-lhe uma conotação que não existe (Parecer 853/71). A Secretaria da Educação não está avocando um direito que não tem, transformando-se num órgão normativo, ao invés de executivo? "Responderemos em conjunto.

Verificando o quadro anexo o identificamos como sendo o anexo à Res.SE nº 139/77 que fixou o currículo de 1º grau para o ano de 1978, para as escolas da rede estadual, estando ainda em vigor. Computando-se a carga horária reservada a "atividades" e "áreas de estudos" obtem-se do conjunto da carga horária um percentual de cerca de 53%, que atende à grande diretriz do CFE, predominância de estudos não rigorosamente sistematizados (atividade e áreas de estudos), no âmbito do 1º grau. Sobre este assunto não há manifestação deste Conselho pois o Regimento Comum das Escolas de 1º Grau, defere à Secretaria da Educação a competência para, através de Resolução baixar o seu quadro curricular, quadro aliás obrigatório a todas as escolas da rede, enquanto não se propuserem a elaborar seu próprio Regimento, nos termos do Decreto 10.623/77. Sabemos que, na prática, a preposição de Regimento Próprio é tarefa que esbarra com muitos obstáculos, mas as boas escolas devem ser estimuladas a fazê-lo.

Uma análise mais demorada sobre esse assunto poderia ser feita pela Câmara de 1º Grau, na atualização que se faz necessária da Indicação CEE 1/72, que expede normas para elaboração dos currículos de 1º grau.

Essa atualização se faz necessária face à Resolução CFE nº 58/76 e 7/79 que alteraram o art. 5º da Res. 8/71: aquela no que respeita

ta a introdução de língua estrangeira moderna, esta para permitir que "Estudos Sociais" seja ministrada através de disciplinas, por professores licenciados em Geografia e História. A doutrina do Parecer 853/71 fica, de fato, na prática, difícil de ser aplicada, a não ser nas suas diretrizes mais gerais.

No Estado de São Paulo, onde as universidades oficiais preferiram manter seus cursos de licenciaturas específicas em Geografia e História, de cuja resistência à implantação da matéria estudos sociais sob a forma de áreas de estudos, resultou a suspensão da vigência do item referente a registro de professores de Estudos Sociais (como já exposto), a opção da Secretaria da Educação deverá ser certamente pela adoção de Geografia e História como disciplinas desde a 5a. série, aliás como já o indica o Comunicado CENP de 1-2-80, opção que encontra pleno amparo na Res. CFE 7/79. Dessa forma entendemos urgente (aliás como afirma o próprio Parecer CFE 7676/78) sejam baixados pelo CFE novos currículos mínimos de História e Geografia, como forma de garantir a possibilidade de alcançar habilitação plena nessas disciplinas aos licenciados em cursos de Estudos Sociais (curta licenciatura) que, a partir de 1981, possivelmente, só estarão especificamente habilitados, em relação às escolas estaduais para ministração de aulas de Educação Moral e Cívica.

Com relação a Ciências - o tratamento pedagógico dado pela Secretaria da Educação (Res. 139/78) é o adequado (área de estudos), mas devemos admitir que o Edital de Concurso contribui para confundir quando, num mesmo quadro encabeçado por: Disciplina - Licenciatura (D.O. de 16-2-80), relaciona Ciências Físicas e Biológicas, como disciplina.

Quanto aos requisitos mínimos parecera-nos os indicados face à Del.CEE 1/75: os cursos de História Natural e Ciências Biológicas, pela natureza de sua estrutura curricular, dos cursos, licenciaturas polivalentes em nível de licenciatura plena.

Entendemos também que a Secretaria da Educação pretende nomear os aprovados para o exercício apenas no 1º grau, pois realiza concomitantemente concursos específicos para Biologia, Física e Química, disciplinas previstas em todos os seus quadros curriculares referentes ao 2º grau.

3. Quanto à sistemática de contratação de pessoal: "O artigo 30, letra "b", da Lei 5692/71, cria o Professor II. O art. 12 do Estatuto do Magistério prevê concurso para Professor II. Se os portadores de licenciatura curta que são habilitados a lecionar da 5a. à 8a. séries nas escolas de 1º grau, não prestarem o atual concurso, não estaria havendo uma discriminação em função da legislação vigente? Não compete ao Conselho evitar o Caos Social a ser provocado com o desemprego dos Professores II?" É a questão proposta.

Aí reside nossa divergência de interpretação em relação ao documento já aprovado por este Conselho sobre o assunto.

Entendemos o assunto da seguinte forma:

I - o art. 30 da Lei 5692/71 define os níveis mínimos de formação a serem exigidos para o quadro permanente do magistério, vale dizer os mínimos para prestação de concursos, nas respectivas áreas de atuação (1º grau, 1a. a 4a. série; 1º - 5a. a 8a. séries e 1º grau 5a. e 8a. série e todo o 2º grau). A alínea "b" prevê como mínimo de formação à licenciatura curta, para fins de exercício permanente no 1º grau - 5a. a 8a. séries. Essa alínea não cria o Professor II, que é figura instituída pelo Estatuto do Magistério de forma coerente com o artigo 30, alínea "b"; da mesma forma que cria o Professor III, cujo campo de atuação será o de 5a. a 8a. séries do 1º grau e em todo o 2º grau.

A restrição quanto à possibilidade do licenciado em cursos de curta duração, prestar concursos de professor II, nas matérias de formação geral foi imposta pela Deliberação 1/75 que restringe a possibilidade de provimento de cargos de Professor II, aos componentes curriculares da parte de Formação Especial art. 3º.

Assim, a própria Secretaria da Educação, que homologou a Deliberação, obrigou-se a segui-la, nada obstando contudo que mesma Secretaria da Educação dirija ao Conselho Estadual de Educação consulta sobre a possibilidade de realizar concurso de Professor II, para as matérias da área de educação geral.

Entendemos que à Secretaria da Educação cabe avaliar o chamado problema social e para ele procurar solução. Do texto da Indicação que subsidiou a Deliberação CEE 1/75, encontramos como argumento chave "a exuberante oferta de docentes portadores de licenciatura plena em nosso Estado" o que nos obrigaria, nos termos do art. 2º da Lei 5692/71, a elevar os mínimos de exigência. Não temos no momento os índices de indeferimentos de inscrição por "disciplina" (os índices publicados foram gerais), nem sabemos das causas precisas desses indeferimentos. Menos ainda se esses indeferimentos resultarão no desemprego do licenciado em curta licenciatura e em que proporções.

É a Secretaria da Educação que dispõe dessas informações. Devemos deixar clara nossa posição a respeito: somos sensíveis ao problema desemprego e estaremos prontos (esta é nossa opinião pessoal) a atender a uma solicitação da Secretaria da Educação nesse sentido. Na área de Estudos Sociais vemos a situação bastante complicada pela evolução das próprias aberturas propiciadas pelo CFE, em relação à proposição curricular. Mas na área de Ciências, por ex., não vemos dificuldades maiores, considerando-se ainda mais que a passagem para o nível de remuneração do Professor III poderá ser feita durante a carreira do professor, através do estatuto da evolução funcional, previsto pelo próprio Estatuto do Magis-

tério. Cremos ser obrigação deste Colegiado proporcionar à Secretaria a condição legal de resolver os problemas de transição do seu magistério. Aliás, é tradição na legislação de concursos deste Estado, a introdução progressiva de novas exigências, dando-se um prazo para que a situação de transição se resolva.

4. "Atitudes tomadas pela Secretaria da Educação, contraditórias com a linha que ela diz seguir". As questões dizem respeito a possível divergência entre os critérios de formação específica exigidos para o provimento de cargos e os utilizados na composição das jornadas de trabalho e atribuição de aulas no início do ano. É claro (é nossa opinião pessoal) que deva haver coerência entre esses procedimentos. A composição da jornada de trabalho incluindo componentes curriculares sujeitos a concursos específicos, no nosso entender desvirtua os objetivos do próprio concurso, Com relação à atribuição de aulas (que abrange grande número de admitidos) a coerência se dará pela observância da prioridade aos habilitados em cursos de licenciatura plena.

Se de fato ocorreu o descrito na questão b de 4) em que licenciados em cursos de curta duração, beneficiados pelo tempo de serviço, foram melhor classificados que os de licenciatura plena, então alguma coisa precisa ser corrigida. Se o nosso entendimento do art. 35 da Lei Complementar 201/78 é correto, interpretação orgânica do artigo permitiria a adoção de procedimentos que resguardassem a prioridade aos de formação plena específica em cada uma das fixas: efetivos, contratados, estáveis, beneficiados pela CLT, etc. Se isso não for possível, é que deve ser mudada a própria Lei 201/78.

Sobre as funções do Conselho Estadual de Educação nos deteremos apenas na questão específica das "jornadas de trabalho". Compartilhamos das apreensões que não são somente da APEOESP, mas de todas as pessoas que já se detiveram em analisar o assunto e partilhavam conosco suas preocupações. Não podemos aceitar que a implantação das jornadas de trabalho tenha como resultado sobrecarga além do limite admissível, pelo menos à manutenção do atual padrão de ensino do que sabemos, lemos e ouvimos resta-nos a convicção de que a regulamentação da jornada de trabalho em vigor, especialmente na área de atuação do professor I pode ser o melhor que a Secretaria da Educação conseguiu fazer, mas não atende aos objetivos de melhoria da qualidade do trabalho docente.

Nada diríamos sobre o assunto nesta oportunidade (nossa opinião já foi dada à autoridade que no-la solicitou) não fosse encontrarmos entre as atribuições deste CEE (Lei 10403/71) a competência para: "sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino".

Se a Secretaria da Educação se encontrar obrigada pelo Estatuto do Magistério, este CEE deve sugerir as alterações de legislação que se fizerem necessárias para que o assunto possa ser bem equacionado.

Propomos, por último, seja reativada, no âmbito deste CEE, a Comissão Especial encarregada de propor normas da sua competência, no que respeita ao Estatuto do Magistério, com o fim de atualizar as normas já propostas, face a Lei Complementar 201/78 e propor diretrizes e critérios com relação à aplicação de alguns dos seus dispositivos.

a) MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A complexidade dos assuntos tratados nos pareceres oriundos das doudas Comissão de Legislação e Normas o Câmara de Terceiro Grau, relatados, respectivamente, pelos nobres Conselheiros Renato Alberto Teodoro Di Dio e Armando Octávio Ramos, incluídos com 24 horas de antecedência para discussão na reunião do Conselho Pleno na data de 04 de junho passado, levou-me a ponderar à Senhora Presidente da conveniência do adiamento da discussão das questões mencionadas nos citados xxxxxxxxx pareceres. Estes, originários do Processo CEE nº 0994/80, em que é interessada a Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APSOBSP), relacionam-se estreitamente, de tal forma que seria necessário discuti-los em conjunto.

Partilhando de minhas preocupações, a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia pediu vistas do mencionado Processo, por quinze dias; devolvendo-o no dia 18 passado, comunicou à Senhora Presidente que havia feito uma declaração de voto, longa, com cerca de 30 laudas manuscritas, ainda não distribuída aos Senhores Conselheiros, Diante desse fato, decidiu o Conselho Pleno que o assunto seria discutido na semana seguinte, após a distribuição da citada declaração aos demais Conselheiros,

A consulta que fiz à laboriosa declaração de voto da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia robusteceu em mim a pertinência da minha observação quanto à necessidade de uma análise mais acurada, sistemática e isenta de qualquer pré-julgamento em relação ao problema. Cumprimento a nobre Conselheira pela pertinência do esforço de análise, mas confesso que muitos pontos ainda permanecem vacilantes.

O assunto que está sendo discutido comporta, sem duvida, uma análise mais aprofundada, sob diferentes ângulos, que deveria merecer deste Conselho uma atenção maior. A escassez de tempo não me permite nem mesmo enumerá-las neste momento. Mas creio que não seria impróprio levantar uma questão de ordem geral, que se situa na esfera dos estudos pedagógicos de forma genérica: as Licenciaturas de curta duração e a plena diferem entre si somente quanto à sua duração, ou existo uma diferença de objetivos, de conteúdo ou de metodologia para a formação de professores para diferentes graus de ensino? Não teria cada uma a sua especificidade, de tal forma que nosta situação nao nocossariamento quem podó o mais, pode o menos? Não seria este o

-2-

espírito do Artigo 29 da Lei 5692/21 quando diz que "A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases do desenvolvimento dos educandos? (grifo nossos)

Nesta mesma linha de pensamento, não seria esta a preocupação explicitada no Artigo 10 da Resolução CFE nº 30, de 11 de julho de 1974, que "fixa os mínimos de conteúdo e duração a observar na organização do curso de licenciatura em Ciências?". Diz o citado Artigo 10: "Aos licenciados em Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas, no redime anterior ao da presente Resolução, é reconhecido o direito- adquirido ao exercício de magistério,- como professor de disciplinas, e assegurada a faculdade de habilitar-se, mediante a devida complementação, ao ensino de Ciências como área de estudos". Confesso que são questões que me assaltam o espírito e sobre as quais não tenho convicção inteiramente formada quanto à capacitação de recursos humanos para a docência de 15 e 29 graus. Questões semelhantes poderiam ser levantadas quanto às licenciaturas de curta duração existentes no ensino superior do sistema público estadual de ensino.

Em nenhum momento se pode admitir que não defendo o contínuo aperfeiçoamento dos recursos humanos, em especial os docentes, que trabalham no sistema público estadual de ensino de nosso Estado, já disse e reitero que o aperfeiçoamento das condições gerais do magistério é uma necessidade imperiosa, a ser cuidada pela administração estadual. Contudo, manifesto minha sensibilidade ao comportamento de pessoas que apresentam um currículo o se dispõem não a pedir um cargo ou função, mas se propõem a mostrar a sua competência num concurso de títulos e provas, isento de qualquer outro tipo de influência. Entendo que não é impertinência tentar mostrar a sua capacitação profissional nestas condições.

Por outro lado, procurei averiguar a postura crítica dos órgãos envolvidos nesta questão do Concurso do Professor III no Estado de São Paulo, cujo edital foi publicado no D.O. de 21/02/1980. Verifiquei, então, que a posição da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura xxxx em São Paulo é inteiramente oposta à posição da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, em particular no tocante à interpretação do Artigo 86 da Lei 5692/71. A leitura dos termos do ofício em que a citada Delegacia respondeu às questões propostas pela APEOESP mostra como são antagônicas as interpretações;

como colocamos era anexo estes documentos, não fazemos neste momento as suas transcrições.

As posturas antagônicas assumidas pelo órgão federal e pela Comissão de Legislação e Normas deste Conselho não me trazem elementos de convicção para uma segura tomada de posição. Sugiro, então, que diante dessas questões controversas em relação a uma Lei Federal, seja consultado o Egrégio Conselho Federal de Educação; este seria, ainda, na esfera administrativa o órgão próprio para dirimir as dúvidas que estão sendo levantadas. Esta sugestão atende também à preocupação da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, manifestada às fls. 02 de sua declaração de voto.

A minha sugestão seguinte é antecedida de um sincero pedido de escusas aos professores que, portadores de Licenciatura Plena, com habilitação específica, eventualmente foram aprovados no concurso em questão. A minha sugestão é endereçada à Secretaria de Estado da Educação no sentido da sustação de quaisquer outras tomadas de decisão relativas ao processo administrativo do concurso, por medida de prudência, cautela e precaução diante das dúvidas que estão sendo levantadas por órgãos próprios do sistema de xxxxxxxx ensino brasileiro; esta proposição tem apenas o intuito de evitar que males administrativos e sociais maiores venham a ocorrer, quando medidas administrativas tiverem sido tomadas e, porventura, tenham que xxxx vir a ser revogadas.

Finalmente, reitero meus desacordos quanto ao encaminhamento administrativo dado ao ofício da APEOESP, enviado aos Senhores Conselheiros e que não nos foi encaminhado diretamente. Repito que respondemos quando não fomos inquiridos e não tomamos conhecimento no momento devido quando diretamente fomos interrogados.

São Paulo, 25 de junho de 1980

Cons. Roberto Moreira

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FUNDADA EM 13 DE JANEIRO DE 1945
Reconhecida da Utilidade Pública pela Lei 216 de 13 de Dezembro de 1948

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 140, 8º andar - tel. 230-2322 - CEP 01042 S. PAULO

Exma. Sra. Delegada do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo

APEOESP - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua presidente, assistida pelo seu assessor jurídico, pela presente, vem respeitosamente requerer se digne V.Exa. fornecer competente parecer dessa Delegacia do MEC em São Paulo sobre a

CONSULTA

a seguir formulada

Como é de conhecimento público, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo fará realizar proximamente concurso para provimento de cargos de Professor III, havendo publicado Edital de Concurso no D.O. de 16 de fevereiro de 1980.

Com base nas exigências do referido Edital, perguntamos:

1. Os docentes portadores de diplomas de licenciatura curta com carteira registrada no MEC estão habilitados para o exercício profissional?

1. Essa habilitação lhes faculta o direito de partici-

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FUNDADA EM 13 DE JANEIRO DE 1948
-Reconhecida de Utilidade Pública pela Lei 216 de 13 de Dezembro de 1948

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 140, 8º andar - tel. 230-2322 - CEP 01042 - S. PAULO

pan de concurso para preenchimento de vagas nas matérias que já lecionam e para as quais tenham habilitação?

3.0 Edital do Concurso supra referido, que exige a habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena na disciplina, impedindo àqueles professores de nele se inscreverem vem a ferir seus direitos, criando diferenciação onde a lei não o faz?

4. Está o Edital em desacordo com a legislação federal, em vista dessa discriminação?

P.Deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 1980

EIKO SHIRAIWA CAMPOS REIS
PRESIDENTE DA "APEOESP"

HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
OAB/SP-24-604

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DELEGACIA DO MEC EM SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 556/80/DEMEC/SP/GAB

Em 16 de maio de 1980

Do Delegada do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo

Ao Presidente da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Assunto

REFERÊNCIA: Processo MEC/DR-5 nº 5292/80
S/Ofício datado de 22.04.80

Senhora Presidente

Em resposta a seu ofício de 22 de abril p.p., vimos prestar os esclarecimentos seguintes:

Quesito nº 01 - Os portadores de diploma de licenciatura curta estão habilitados a lecionar apenas para o 1º grau, conforme os certificados de registro de professor expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura baseados na Portaria Ministerial nº 790 de outubro de 1976, entendendo-se por 1º grau as séries da 1a. a 8a. ou conforme a nomenclatura antiga, primário e ginásio.

Aos portadores de título de graduação em licenciatura curta são concedidos registros dentro das seguintes normas:

a) Área de Estudos Sociais, Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica - 1º grau - para os licenciados em Estudos Sociais - licenciatura curta.

b) Área de Ciências - 1º grau para os licenciados em Ciências, de acordo com a Resolução 30/74.

c) Educação Artística - 1º grau - para os licenciados em Educação Artística - licenciatura curta.

-Portanto, e à vista do exposto, com relação ao quesito nº 1, a resposta é sim.

Continuação do of.nº 556/80/DEMEC/SP/GAB

Quesito nº 2 - Sim, desde que a Secretaria de Educação modificasse apenas o Edital pois o MEC entendeu que isto não estaria violando o Estatuto do Magistério uma vez que nos termos desse próprio estatuto e da Lei nº 5692, bastaria apenas que não fossem oferecidas neste concurso as vagas correspondentes aos cursos de 1º grau para os quais os portadores de licenciatura curta estio habilitados.

Portanto não há que falar em impedimento legal por força de legislação estadual que, no caso, conflitaria com a federal mesmo porque nosso entendimento, bastaria apenas alterar a redação da edital e não a lei.

Quesito nº 3 - Sim, até porque os direitos desses professores estão garantidos pelo artigo 86 da Lei 5692 desde que portadores do competente certificado de registro de professor expedido pelo MEC.

Quesito nº 4 - Sim, o edital está em flagrante conflito com a legislação federal, especialmente com o artigo 86 da Lei nº 5692.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa. protestos de estima e consideração.

Dalva Assumpção Soutto Mayon
Delegada do MEC em S.Paulo

Ilma. Sra.
Eiko Shiraiwa Campos Reis
DD. Presidente da "APEOESP"
São Paulo - Capital

ILMZ/mdaf